

A GOVERNANÇA CLIMÁTICA E A LEI Nº 14.904/2024: DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

Marcelo Bedoni

Universidade Federal da Paraíba

José Irivaldo Alves Oliveira Silva

Universidade Federal de Campina Grande

1) Introdução

A governança tem como significado fundamental dirigir a economia e a sociedade visando objetivos coletivos, de modo que o processo envolve descobrir meios de identificar metas e depois identificar os meios para alcançar essas metas (Peters, 2013). Nesse sentido, a governança climática é indispensável para o enfrentamento das mudanças climáticas e, dentre os objetivos coletivos desta agenda, destaca-se a adaptação climática, que pode ser definida como um processo de ajuste ao clima real ou esperado, a fim de moderar efeitos adversos ou explorar oportunidades benéficas, aplicadas em sistemas humanos e ecológicos (IPCC, 2022).

Com isso, cumpre salientar a promulgação da Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024 no ordenamento jurídico brasileiro, que representa um significativo avanço na regulamentação normativa da adaptação climática, sobretudo na estruturação de planejamento de planos de adaptação. O Art. 1º, *caput*, enfatiza o escopo da legislação, considerando-se que a “[...] Lei estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima” (Brasil, 2024).

Os 2 (dois) parágrafos do dispositivo inicial esclarecem a amplitude da legislação, reconhecendo que os “[...] planos de adaptação [...] estabelecerão medidas para incluir a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual, regional e nacional” (Art. 1º, § 1º). Ademais, os “[...] planos de adaptação [...] deverão integrar-se aos planos sobre mudança do clima que contemplem medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa” (Art. 1º, § 2º) (Brasil, 2024).

A legislação, no total, é estruturada em 12 (doze) artigos. O Art. 2º evidencia a existência de 10 (dez) diretrizes para a elaboração dos planos de adaptação climática, com a identificação de 2 (duas) diretrizes que associam diretamente a adaptação climática com a gestão de desastres naturais, com o enfoque para a defesa civil (Art. 2º, incs. I e VI); 1 (uma) diretriz enfatiza a prioridade das ações para “estimar, minimizar ou evitar perdas e danos” (Art. 2º, inc. II); 1 (uma) diretriz orienta o “[...] estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais [...]” (Art. 2º, inc. III); 1 (uma) importante diretriz aponta para “a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbito local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada” (Art. 2º, inc. IV); 1 (uma) diretriz estabelece a “[...] prioridade com base em setores e regiões mais vulneráveis [...]” (Art. 2º, inc. V); 1 (uma) diretriz assevera “[...] o estímulo à adaptação do setor agropecuário [...]” (Art. 2º, inc. VII); 1 (uma) diretriz determina a “[...] adoção de soluções baseadas na natureza [...]” (Art. 2º, inc. VIII); 1 (uma) diretriz ainda determina o “monitoramento” e a “avaliação” das ações, com a revisão dos planos “a cada 4 (quatro) anos, orientada pelo ciclo dos planos plurianuais” (Art. 2º, inc. XI); por último, 1 (uma) diretriz aborda sobre o incentivo à pesquisa (Art. 2º, inc. X) (Brasil, 2024).

Os planos de adaptação à mudança do clima devem priorizar 3 (três) áreas (Art. 3º, *caput*), tais como “infraestrutura urbana e direito à cidade” (Art. 3º, inc. I), “infraestrutura nacional” (Art. 3º, inc. II) e “infraestrutura baseada na natureza” (Art. 3º,

inc. III). O Art. 4º menciona o “arranjo institucional” para a formulação e implementação dos planos, que será fundamentada nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e nos instrumentos estabelecidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Brasil, 2024).

A Lei nº 14.904/2024 também se dedica à regulamentação do Plano Nacional de Adaptação, prevista nos Arts. 5º, 6º e 8º. O Art. 5º, *caput*, aponta que as “[...] medidas previstas no plano nacional de adaptação à mudança do clima, a ser elaborado pelo órgão federal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos [...]” (Brasil, 2024).

Os 3 (três) parágrafos do Art. 5º também são importantes para compreender a estrutura do plano nacional de adaptação. Há a previsão de que o plano nacional “[...] é parte integrante do Plano Nacional sobre Mudança do Clima [...]” (Art. 5º, § 1º). O plano nacional deve garantir a governança federativa, com a garantia de “representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados” (Art. 5º, § 2º, inc. I), “harmonização das metodologias” (Art. 5º, § 2º, inc. II) e “fornecimento de subsídios à elaboração, à implementação, ao monitoramento e à revisão do plano nacional de adaptação à mudança do clima” (Art. 5º, § 2º, inc. III). O último parágrafo determina que o plano nacional será fundamentado “em evidências científicas, análises modeladas e previsões de cenários, considerando os relatórios científicos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o propósito de estabelecer e priorizar as ações a serem incluídas” (Art. 5º, § 3º) (Brasil, 2024).

O Art. 6º da Lei nº 14.904/2024 reforça que o plano nacional “[...] estabelecerá diretrizes para os planos estaduais e municipais e assegurará prioridade de apoio aos Municípios mais vulneráveis e expostos às ameaças climáticas, bem como fomentará consórcios intermunicipais e arranjos regionais para a consecução das medidas [...]”. Além de uma ampla cooperação federativa, o plano nacional deve também promover “[...] a cooperação internacional nos âmbitos bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de

tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação [...]” (Art. 8º) (Brasil, 2024).

A legislação prescreve importantes medidas de financiamento, uma vez que permite a utilização de recursos provenientes do Fundo Clima para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais (Art. 9º). O Art. 11 promove uma alteração na lei que instituiu o Fundo Clima para incluir a possibilidade de os recursos serem investidos na elaboração dos planos municipais de adaptação, reforçando a importância de medidas de financiamento à adaptação em todo o ordenamento jurídico nacional (Brasil, 2024).

O Art. 10 da legislação enfatiza que os “[...] planos nacional, estaduais, distrital e municipais [...] serão disponibilizados e mantidos atualizados, na íntegra, na internet”. No Art. 7º, observa-se uma previsão mais ampla sobre a adaptação climática, pois independentemente dos planos, “a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático deverão ser levadas em consideração nas políticas setoriais e nas políticas de desenvolvimento e de ordenamento territorial”. O último artigo declara a entrada em vigor imediata da lei (Art. 12) (Brasil, 2024).

2) Objetivo Geral e Específicos

O objetivo geral da pesquisa é analisar a Lei nº 14.904/2024, que estabeleceu diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, para o planejamento da política de adaptação no Brasil.

3) Metodologia

Trata-se de uma abordagem qualitativa, com a adoção das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com foco nos dispositivos da Lei nº 14.904/2024.

4) Resultados e Discussões

A Lei nº 14.904/2024 aporta para a governança climática uma estrutura normativa para a criação e a estruturação de planos de adaptação em uma estrutura federativa, tornando o instrumento de planejamento obrigatório por parte da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Ademais, a legislação regulamenta acerca do conteúdo dos planos, por meio da apresentação de diretrizes que devem ser seguidas no planejamento. Por fim, a referida lei vincula à atividade do planejamento da adaptação com os recursos do Fundo Clima, criando uma importante fonte de financiamento para a política adaptativa no país.

5) Referências

BRASIL. **Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024**. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14904.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE [IPCC]. Annex II: Glossary. *In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. New York: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Annex-II.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

PETERS, Brainard Guy. O que é governança? **Revista TCU**, Brasília, n. 127, p. 28-33, 2013. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/87>. Acesso em: 30 out. 2025.